



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10980.009831/2002-84  
**Recurso nº** 133.485 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-002.044 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** DECADÊNCIA DE DIREITO A LANÇAMENTO  
**Recorrente** SUZUKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**COFINS. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 08**

Consoante entendimento pacificado do e. Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula Vinculante nº 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Desse modo, obrigatória a observância do prazo de cinco anos previsto no CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez Lopez e Gileno Gurjão Barreto.

**Relatório**

O contribuinte acima identificado pretende a reforma de decisão, proferida em julho de 2006, que aplicou ao lançamento de COFINS a disposição contida no art. 45 da Lei 8.212/91 relativa à decadência. Em consequência, manteve-se lançamento efetuado em 29 de junho de 2002 referente a períodos de apuração ocorridos entre setembro e dezembro de 1992.

O recurso postula a aplicação do § 4º do art. 150, enquanto a PFN, em contrarrazões, reconhece a inaplicabilidade do artigo já objeto da Súmula Vinculante nº 08, mas pede que se aplique o art. 173 do mesmo código devido à ausência de pagamentos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi bem admitido e merece total acolhimento, pois, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional não é mais possível aplicar o art. 45 da Lei 8.212, dada a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF e já objeto de Súmula Vinculante.

De outra banda, a discussão sobre qual norma aplicar, se o art. 150 ou o 173 do CTN, é, neste caso, inteiramente irrelevante, na medida em que o lançamento alcançou períodos de apuração ocorridos mais de nove anos antes.

Com essas sucintas considerações, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte para considerar improcedente todo o lançamento em face de já ter ocorrido o perecimento do direito fazendário a sua constituição quando intentada pela Administração Tributária.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator